

**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE | FISCAL**

Acórdão

Processo

Data do documento

Relator

01097/12.6BEPRT

11 de março de 2021

Paulo Moura

**DESCRITORES**

Cac - código aduaneiro comunitário > Despachante oficial > Representação direta e representação indireta > Responsabilidade solidária.

**SUMÁRIO**

I. A representação direta, nos termos do artigo 5.º do CAC - Código Aduaneiro Comunitário - consubstancia uma atuação em nome e por conta de outrem, envolve uma transferência total da responsabilidade tributária nos casos de constituição de dívida aduaneira à luz do disposto no artigo 201.º, n.º 1, al. a) e b) do CAC.

II. Na representação direta não há responsabilidade solidária pela dívida tributária, tal como sucede nos casos de representação indireta (artigo 201.º, n.º 3 do CAC).

III. Quando tenha havido representação indireta (artigo 5.º do CAC), quer o declarante (representante), quer o importador (pessoa por conta do qual a declaração foi feita) são considerados devedores (artigo 210.º, n.º 3 do CAC), sendo-o a título solidário, por força do artigo 213.º do mesmo diploma, tal já não sucede nos casos de representação direta, como é o caso da situação do Recorrido.\*

\* Sumário elaborado pelo relator.

**TEXTO INTEGRAL**

**Acordam em conferência os Juízes Desembargadores que compõem a Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Norte:**

\*

A FAZENDA PÚBLICA interpõe recurso da sentença que julgou procedente a Impugnação deduzida por F. contra a liquidação de IVA e juros compensatórios n.º 900174.0, de 13/07/2011, emitida pela Alfândega de

Leixões, resultante da cobrança a posteriori n.º LEX/CA/PC-039/2011, no valor de € 4.776,46, referente à declaração de importação (DAU) n.º 2010PT000340229628.68, de 07/10/2010, por entender que o Impugnante deve ser responsabilizado como devedor do imposto, não obstante não ter atuado em nome próprio, uma vez que pode o mesmo ser considerado devedor nos termos do artigo 201.º, n.º 3 do Código Aduaneiro Comunitário.

Formula nas respetivas alegações as **seguintes conclusões que se reproduzem:**

- I. O objeto do presente recurso é a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, de 20.11.2020, proferida nos autos em epígrafe, dando provimento à impugnação apresentada por F. - Despachante Oficial;
- II. A douta sentença recorrida padece de vício de violação da lei ao considerar que o Despachante ora recorrido não pode ser responsabilizado pela dívida aduaneira;
- III. Acontece que, se o mesmo não pode ser responsabilizado pelo facto de não ter atuado na modalidade da representação indireta, como se tornou obrigatório após a entrada em vigor do DL n.º 134 / 2010, de 27.12, o mesmo pode ser responsabilizado nos termos do disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do art.201º do Código Aduaneiro Comunitário (CAC);
- IV. A Administração Fiscal cumpriu o ónus da prova dos pressupostos do seu direito a proceder à liquidação, tal como vem definido no art.74º, n.º 1 da LGT;
- V. Pelo que o procedimento de liquidação não revela qualquer falha que mereça censura;
- VI. A douta sentença recorrida, ao ter decidido dar provimento à impugnação pelas razões apontadas, violou o disposto no art.s 74º, n.º 1 e 77º, n.º1 da LGT.

Nestes termos, a douta sentença recorrida deve ser revogada e substituída por outra que declare que a liquidação efetuada não padece de vício de violação de lei que leve à sua anulação.

Assim se procederá de acordo com a Lei e se fará Justiça.

**O Recorrido apresentou contra-alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:**

**A)** O artigo 16.º, n.º 3 do **RITI**, na redação em vigor a data dos factos, permitia que o despachante oficial ora recorrido interviesse como **representante direto do importador**, isto é, como procurador munido de poderes de representação, não lhe sendo pois imputável qualquer responsabilidade fiscal, de caráter solidário ou outro.

**Por outro lado,**

**B)** - A aplicação à cobrança aqui em causa do 2.º parágrafo n.º 3 do artigo 201.º do CAC (transcrito acima em **X**) pretendida pela **FP**, carece de fundamento, pois nenhum dos pressupostos da sua aplicação se encontra na fundamentação da liquidação impugnada.

**C)** - Para além do que tal dispositivo do CAC não é aplicável ao caso dos autos, na medida em que, como o TAF do Porto tem reiteradamente afirmado em vários arestos, tais disposições (do CAC) não são de aplicar

ao caso sob apreciação, na medida em que a remissão daquele normativo (**artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 46 311, de 27/04/1965 - Reforma Aduaneira**) respeita tão só às disposições respeitantes à caducidade do direito à liquidação, à cobrança a posteriori, ao reembolso e à dispensa de pagamento; não fazendo qualquer referência a normas de incidência, neste caso incidência subjectiva, matéria que, no fundo, se encontra aqui controvertida. Assim, há que atender tão só às normas que à data dos factos em questão nos presentes autos se encontravam em vigor e aqui aplicáveis.

**D)** - Acresce que a sentença recorrida verificou, pela leitura da decisão impugnada, não ter a Alfândega de Leixões lançado mão da possibilidade prevista no segundo parágrafo do n.º 3 daquele artigo 201.º do CAC, nomeadamente, de que o Impugnante, por ser despachante oficial, não poderia razoavelmente desconhecer a alegada falsidade de certos documentos, nada tendo alegado no que a esta matéria respeita - pelo que, assiste razão ao Impugnante quando invoca não poder ser responsabilizado pela dívida aduaneira, só sendo exigível o referido imposto à empresa importadora, porquanto aquele agiu investido de poderes de representação direta (**pp. 13 da sentença**).

**E)** Destarte, não se verifica o vício de violação da lei apontado pela FP à sentença recorrida.

Termos em que a recurso a que se responde deverá ser julgado improcedente e mantida a sentença recorrida que nenhuma censura merece dado ter aplicado corretamente Direito e feito Justiça.

\*

**O Ministério Público emitiu parecer no sentido de o recurso ser julgado improcedente.**

\*

Foram dispensados os vistos legais, nos termos do n.º 4 do artigo 657.º do Código de Processo Civil, com a concordância da Exma. Desembargadora Adjunta e do Exmo. Desembargador Adjunto, atenta a simplicidade da questão a decidir.

\*\*

**Delimitação do Objeto do Recurso - Questões a Decidir.**

As questões suscitadas pela Recorrente, delimitada pelas alegações de recurso e respetivas conclusões [vide artigos 635.º, n.º 4 e 639.º CPC, ex vi alínea e) do artigo 2.º, e artigo 281.º do CPPT] são as de saber se a sentença violou o disposto no artigo 201.º, n.º 3 do CAC, assim como o disposto nos artigos 74.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1 da LGT; e como tal, se o Impugnante pode ser responsabilizado pela liquidação de IVA e juros compensatórios da sociedade que representava, enquanto Despachante Oficial.

\*\*

Relativamente à matéria de facto, o Tribunal, deu por assente o seguinte:

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. DE FACTO**

Com relevância para a decisão a proferir, consideram-se provados os seguintes factos:

- A) O Impugnante exerce as funções de despachante oficial e é titular da cédula profissional nº (...). (fls.1 do PA);
- B) O Impugnante foi objeto de um processo designado como “controlo aduaneiro”, com o nº LEX/CA/PC-039/2011, de 20/06/2011 (fls.37 a 45 do PA);.
- C) A 21/06/2011, através de carta registada com aviso de receção, a Alfândega de Leixões comunicou ao Impugnante o designado “projeto de liquidação em processo de cobrança à posteriori nº LEX/CA/PC-039/11 (fls.46 e 47 do PA);
- D) O Impugnante exerceu, junto da Alfândega de Leixões, o seu direito de resposta, em 06/07/2011 (fls.56 e ss do PA);
- E) A Alfândega de Leixões emitiu a decisão final da cobrança a posteriori em 11/07/2011; (fls. 63 a 73 do PA);
- F) Da decisão final da cobrança a posteriori consta, além do mais, o seguinte: “1. A empresa J. SL, NIF ES(...), com morada na Calle (...), Espanha, representada pelo Despachante Oficial Sr. F., cédula nº (...), declarou para o regime de introdução no consumo com introdução simultânea em livre prática de mercadorias que sejam objeto de uma entrega com isenção de IVA, código 42.00, a mercadoria constante no documento administrativo único (DAU) nº 2010PT000340229628.68 de 2010/10/07, processado na Alfândega de Leixões (...)
6. No DAU de introdução em livre prática em apreço foi requerida pelo Despachante Oficial a isenção do IVA, nos termos do art.º 16º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), assim como a dispensa de garantia do IVA, apresentando para o efeito documento de transporte comprovando o seguimento da mercadoria para o destino final - Espanha (...)
12. A DSIVAVA, através do fax nº 400 de 2011/06/07 vem dar resposta ao solicitado, informando que a empresa J. SL, já não existe, não tendo sido possível confirmar a entrega dos bens e, conseqüentemente, a respetiva contabilização (...);
13. O representante do importador nunca apresentou o CMR carimbado e assinado a comprovar a receção da mercadoria pelo destinatário, conforme o seu compromisso escrito, quando procedeu ao pedido de isenção de IVA e dispensa de garantia no dia 07 de Outubro de 2010 (...); 14. Com base nos factos expostos, visto não terem sido cumpridos os requisitos de isenção do IVA prevista no artigo 16º do RITI, urge instruir processo de cobrança a posteriori para liquidar o IVA em falta, assim como os correspondentes juros compensatórios sobre o IVA, razão que originou o presente processo que foi registado no “Controlo Aduaneiro” sob o nº LEX/CA/PC-039/2011, de 2011/06/20; (...)
- G) No seguimento do processo de controlo aduaneiro LEX/CA/PC-039/2011, a Alfândega de Leixões efetuou a liquidação nº 900147.0, de 13/07/2011, no valor de € 4.776,46 (fls. 114 do PA);
- H) A sociedade J. SL emitiu um documento designado como “procuração”, do mesmo constando, por entre o mais: “(...) constitui seu representante perante a Alfândega sem limite temporal o DESPACHANTE OFICIAL, Sr. F. a quem confere poderes para proceder ao desalfandegamento de todas as mercadorias de que o mandante seja proprietário ou consignatário, promovendo todas as diligências e assinando tudo

quanto necessário for para o mencionado fim. 20 de Agosto de 2010. (...)" (fls. 102 do PA);

I) O documento designado como "documento administrativo único" nº 2010PT000340229628.68 contém, no campo 14, a sigla "3" e, no campo 44, a sigla "PROC" (fls. 34 dos autos de processo em suporte físico);

J) Com data de 03/03/2011, a empresa J. SL emitiu uma declaração, da qual consta, por entre o mais: "J. SL, NIF ES(...), com sede em Calle (...) - Espanha, declara para todos os efeitos legais que recebeu as mercadorias importadas pela Alfândega de Leixões, a coberto dos seguintes DAU's: (...) 20101PT00034022962868 de 2010-10-07 (...). Mais se declara que as mercadorias importadas pelos DAU's 2010PT00034022898911 de 2010-09-30 e 2010PT00034022899303 de 2010-09-30 foram encaminhadas por nós para outros clientes nossos sites em Espanha: o 1º para o cliente "E.S.L." e o 2º para o cliente "C., S.L.U." (...)" (fls. 45 e 46 dos autos de processo em suporte físico);

K) Em 01/08/2011, o aqui Impugnante apresentou Reclamação Graciosa sobre a decisão da liquidação com o nº LEX/CA/PC-039/2011 (fls. 81 a 105 do PA);

L) Com data de 08/10/2010, a empresa "MGR TRANSPORTES, LDA", com sede em Esposende, emitiu CMR com o nº 0014763, no qual consta como expedidor "J., SL, (...)", como destinatário "J., SL, CL (...)", como local de entrega das mercadorias "Madrid/Espanha", e como local de carregamento da mercadoria "Vila do Conde/Portugal" (fls. 62 do PA);

M) Do CMR com o nº 0014763, consta também como expedidor a empresa "W., Lda." e como destinatário da mercadoria "J., SL", campo este rubricado e carimbado (fls. 62 do PA);

N) Do CMR com o nº 0014763 consta ainda, no que respeita a mercadoria, "S/Marcas, 1050, Cartões, calçado, peso bruto em Kg 8400" (fls. 62 do PA);

O) O aqui Impugnante apresentou o CMR com o nº 0014763 na Alfândega de Leixões em 06/07/2011 (fls. 56 do PA);

P) A 21/03/2011, foram publicados os dados registais relativos à sociedade "J., SL", no designado "Boletín Oficial del Registro Mercantil"; (fls.44 dos autos em suporte físico);

Q) A presente impugnação deu entrada em juízo em 26/04/2012 (fls.2 dos autos de processo em suporte físico);

\*

Com relevância para a boa decisão da causa, resultou ainda como não provado que o Impugnante tenha sido impedido de inscrever o Código "2" na casa 14 do DAU no sistema informático da Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, recebendo deste sistema a mensagem "001 R4802 DDU: Relação garantia/operador económico inexistente", conforme alegado no artigo 24.º da p.i.

\*

Os factos supra enunciados encontram-se, todos eles, comprovados pelos documentos acima discriminados, que não foram impugnados pelas partes nem há indícios que ponham em causa a sua genuinidade, e foram tidos em consideração por haverem sido por aquelas articulados ou por deles serem instrumentais [cfr. artigo 5º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Civil].

Importa referir que, não obstante as naturais limitações do aproveitamento da prova testemunhal

produzida noutro processo, nenhuma das testemunhas inquiridas aportou quaisquer factos susceptíveis de alterar a convicção gerada no tribunal pelo acervo documental carreado para os autos.

Especialmente no que respeita ao único facto relevante dado como não provado, sobre o qual não se produziu qualquer prova susceptível de o confirmar, sendo que, atento até o pormenor com que a mensagem obtida do sistema é reproduzida na p.i., apenas uma impressão da mesma, uma captura digital do ecrã, ou uma informação obtida do próprio apoio técnico ao sistema, a poderia sustentar de forma convincente.

\*\*

### **Apreciação jurídica do recurso.**

A presente questão já foi apreciada por este Tribunal por diversas vezes, em recursos em tudo semelhantes a este, como foi o caso do processo n.º 1090/12.9BEPRT, com cujo teor concordamos, por isso aqui reproduzimos o mesmo, por as questões de facto e de direito serem idênticas, inclusive, estando em causa a mesma sociedade representada pelo Impugnante.

Desta forma, com as devidas adaptações, transcreve-se a parte do Acórdão em referência, que efetua a apreciação jurídica do recurso.

«Entende a Recorrente que se o Recorrido não pode ser responsabilizado pelo facto de não ter actuado na modalidade de representação indirecta, como se tornou obrigatório após a entrada em vigor do DL n.º 134/2010, de 27/12, o mesmo pode ser responsabilizado nos termos do disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 201.º do Código Aduaneiro Comunitário (CAC), tendo a AT cumprido com o ónus da prova dos pressupostos do seu direito a proceder à liquidação, tal como prevê o art. 74.º, n.º 1 da LGT (conclusão II e III do recurso) e que a sentença que assim não considerou violou os artigos 74.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, ambos da LGT (conclusão VI do recurso).

Vejamos.

Nos termos do disposto no art. 2.º do DL n.º 445/99, de 03/11, que aprova o Estatuto dos Despachantes Oficiais, os despachantes oficiais intervêm como declarantes em nome e por conta de outrem, em qualquer parte do território nacional, nos actos e formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo as declarações de mercadorias originárias ou destinadas a países terceiros, as declarações de mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo e outras declarações com implicações aduaneiras ou cuja gestão ou recepção venha a ser atribuída à Autoridade Tributária Aduaneira.

Por seu turno, a Reforma Aduaneira, aprovada pelo DL n.º 46311, de 27/04 de 1965, após as alterações sofridas com o DL n.º 73/2001, de 26/02, dispõe, no art. 426.º, sob a epígrafe “De quem pode declarar”, que a solicitação de qualquer declaração aduaneira ou fiscal de mercadorias ou outras declarações cuja recepção venha a ser atribuída à AT, bem como a promoção de quaisquer documentos que lhes digam

respeito compete, entre outros, a qualquer pessoa (incluindo os despachantes oficiais) designada pelos donos ou consignatários das mercadorias para declarar por sua conta, mas em nome próprio (art. 426º, nº 3).

Todavia, a representação pode apresentar-se por duas formas, uma vez que o Código Aduaneiro Comunitário (CAC), aprovado pelo Regulamento CEE nº 2913/92, do Conselho de 12/10, dispõe no art. 5º que qualquer pessoa pode fazer-se representar perante as autoridades aduaneiras para cumprimento dos actos e formalidades previstos na legislação aduaneira, podendo a representação ser directa ou indirecta.

A representação é directa quando o representante age em nome e por conta de outrem e é indirecta quando o representante age em nome próprio, mas por conta de outrem.

O representante deve, no âmbito do procedimento, declarar a modalidade de representação em que está a agir (directa ou indirecta).

In casu, e de acordo com a alínea C) do probatório, o Recorrido apresentou uma procuração escrita e expressa datada de 28/08/2010, para efeitos de representação directa da sociedade “J., SL”, tal qual decorre do art. 432º da Reforma Aduaneira na redacção dada pelo DL nº 43/2001, de 26/02.

A representação directa, nos termos do art. 5º do CAC consubstancia uma actuação em nome e por conta de outrem, envolve uma transferência total da responsabilidade tributária nos casos de constituição de dívida aduaneira à luz do disposto no art. 201º, nº 1, al. a) e b) do CAC.

Na representação directa não há responsabilidade solidária pela dívida tributária, tal como sucede nos casos de representação indirecta (art. 201º, nº 3 do CAC).

Destarte, concluiu-se que no caso em que tenha havido representação indirecta (art. 5º do CAC), quer o declarante (representante), quer o importador (pessoa por conta do qual a declaração foi feita) são considerados devedores (art. 210º, nº 3 do CAC), sendo-o a título solidário, por força do art. 213º do mesmo diploma, tal já não sucede nos casos de representação directa, como é o caso da situação do Recorrido.

Ora, a sentença recorrida, depois de fazer um aturado estudo sobre os preceitos legais aplicáveis ao caso em estudo, mormente dos artigos do CAC, assim como do art. 14º e 16º do RITI, concluiu que o Recorrido agiu como representante directo e que não poderia ser responsabilizado com sustentáculo no art. 201º, nº 3 do CAC, mas foi mais além, para concluir que também não o poderia ser ao abrigo dos preceitos legais do RITI, mormente do artigo 16º atenta a redacção em vigor ao tempo dos factos, e fê-lo exibindo o seguinte discurso fundamentador: “Não obstante, deverá, desde já, concluir-se que o representante direto não poderá ser considerado devedor para efeitos do artigo 201.º, n.º 3 do CAC, porque nem é declarante nos

termos do artigo 4.º (não faz a declaração em seu nome), nem é representante indireto.

Mas mesmo que assim não se entendesse, i.e., mesmo que fosse de considerar que as disposições do CAC não são aplicáveis – o que não se verifica –, à mesma solução se chegaria pela aplicação do artigo 16.º do RITI porque, à data dos factos em questão, este normativo (que não distinguia a representação direta da indireta) não atribuía qualquer responsabilidade pelo imposto ao despachante oficial (aliás, mesmo com a posterior redação dada pelo Decreto-Lei n.º 134/2010 de 02/12, que passou a exigir, para efeitos da aplicação da isenção no caso de importação por sujeitos passivos não residentes, que a importação fosse efetuada através de um representante indireto, apenas quanto a este se estabeleceu a responsabilidade pelo imposto).

Ora, como ficou demonstrado nos autos, em 20/08/2010, a sociedade “J. SL”, importadora das mercadorias, passou procuração ao Impugnante atribuindo-lhe poderes de representação e para proceder ao desembaraço aduaneiro de todas as mercadorias de que o mandante fosse proprietário, procuração essa que deu entrada na Alfândega de Leixões em 01/09/2010, constando do campo 44 da DAU a entrega de procuração, donde, pese embora conste da casa 14 do DAU o código 3, respeitante à representação indireta (cfr. os itens 2), 3), 14) e 15) dos factos provados), ter-se-á de concluir que o Impugnante fez prova de que agiu em representação direta da sociedade “J. SL”.

Como tal, encontrando-se revestido de poderes para agir em representação direta, nos termos previstos no artigo 5.º do CAC, não pode o Impugnante ser considerado responsável pelo pagamento do imposto à luz do artigo 201.º, n.º 3 do CAC.

Ou seja, tratando-se de uma situação de representação direta, só a pessoa em nome de quem a declaração foi feita, no caso, a sociedade ““J. SL”, poderia ser responsabilizada pelo imposto nos termos dos artigos 4.º e 201.º, n.º 3 do CAC.”

E não vemos qualquer motivo legal para dissentir do que ali foi decidido.

A Recorrente nas alegações do recurso, aceitando que o Recorrido afinal agiu em representação directa e não indirecta como defendia na contestação que apresentou, alude ao facto de o Recorrido não ter cumprido com o contrato de transporte declarado no desalfandegamento da mercadoria desvalorizando a prova que aquele exibiu em sede de audição prévia, bem como a declaração do importador que declarou ter recebido a mercadoria, sustentando-se na informação da sua congénere, a AT espanhola, que não confirmou o recebimento da mercadoria nem a respectiva contabilização por parte do importador.

Ora, do probatório consta a prova de que a mercadoria saiu de Portugal e foi entregue no importador (cfr. al. E) e J) do probatório) em Espanha, não obstaculizando a tal prova o facto de o importador não ter cumprido as obrigações fiscais de declaração em Espanha, tal como pretende a Recorrente.

Ante o que vem dito, a sentença recorrida que considerou que o Recorrido não podia ser responsabilizado pelo imposto liquidado não padece do alegado vício de violação de lei, improcedendo as conclusões do recurso.».

Nos presentes autos, a importação em causa verifica-se que ocorreu também no ano de 2010, pelo que o regime legal aplicável é o mesmo.

Para além disso, a procuração emitida a favor do Impugnante é a mesma, tendo sido emitida em 20/08/2010 - vide alínea H) da matéria de facto - apenas conferindo poderes para o desembaraço aduaneiro de mercadorias, promovendo e assinando todas as diligências necessárias ao desalfandegamento e não para outros fins, como de representação indireta.

Resulta, ainda, conforme referenciado na transcrição efetuada, o Impugnante não pode ser responsabilizado ao abrigo do regime previsto no n.º 3 do artigo 201.º do Código Aduaneiro Comunitário, por não se aplicar a representação indireta.

Por outro lado, também não pode o Impugnante ser responsabilizado, ao abrigo do artigo 16.º do RITI, uma vez que em 2010, este preceito, para além de não distinguir entre representação direta e indireta, também não estabelecia qualquer responsabilidade pelo imposto sobre o Despachante Oficial.

Em face do exposto, o recurso não merece provimento.

\*\*

**Nos termos do n.º 7 do artigo 663.º do Código de Processo Civil, elabora-se o seguinte sumário:**

I. A representação direta, nos termos do artigo 5.º do CAC - Código Aduaneiro Comunitário - consubstancia uma atuação em nome e por conta de outrem, envolve uma transferência total da responsabilidade tributária nos casos de constituição de dívida aduaneira à luz do disposto no artigo 201.º, n.º 1, al. a) e b) do CAC.

II. Na representação direta não há responsabilidade solidária pela dívida tributária, tal como sucede nos casos de representação indireta (artigo 201.º, n.º 3 do CAC).

III. Quando tenha havido representação indireta (artigo 5.º do CAC), quer o declarante (representante), quer o importador (pessoa por conta do qual a declaração foi feita) são considerados devedores (artigo 210.º, n.º 3 do CAC), sendo-o a título solidário, por força do artigo 213.º do mesmo diploma, tal já não sucede nos casos de representação direta, como é o caso da situação do Recorrido.

\*

\*

**Decisão**

Termos em que, **acordam em conferência, os juízes da Secção do Contencioso Tributário deste Tribunal Central Administrativo Norte, em negar provimento ao recurso** e confirmar a sentença recorrida.

\*

\*

Custas a cargo da recorrente.

\*

\*

Porto, 11 de março de 2021.

Paulo Moura

Manuel Escudeiro dos Santos

Bárbara Tavares Teles

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>